

Projeto de Lei Complementar nº 092 /2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO PARCIAL DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. DO RELATÓRIO.

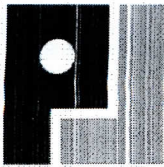
Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 092 /2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO PARCIAL DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Exma. Sra. Prefeita em sua justificativa aduz que a medida tem por finalidade incentivar os contribuintes a efetuarem o adimplimento de seus débitos tributários junto ao erário público municipal.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da matéria de Lei Complementar

Nos termos do art. 37, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, trata-se de matéria de Lei Complementar e exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO.

4.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

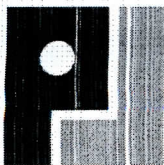
Na Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

4.2. Do Programa de Recuperação Fiscal

A matéria é tributária, com reflexos orçamentários diretos. Neste sentido, o Poder Executivo pode iniciar o projeto, nos termos do artigo do artigo 42, IV, da LOM.

Outrossim, ressalta-se que este parecer técnico analisará a proposta a partir do prisma de possibilidade ou não de implementação do estímulo fiscal, conforme o entendimento constitucional, **não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, o que será deixado à Comissão de Finanças.**

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é afeto ao Poder Executivo. Há posicionamento do STF neste sentido:

"A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03)."

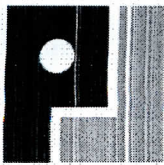
Obviamente que a ressalva quanto à impossibilidade controle do incentivo implementado está relacionada ao mérito do projeto, pois que os critérios legais e constitucionais de implementação tem que ser respeitados, sempre.

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, XII, "c" da CF/88 tem a seguinte redação:

"XII - cabe à lei complementar:

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

A bem da verdade, o projeto trata de estímulos fiscais, o que encontra amparo geral na parte final do artigo 151, I, da CF/88, já citado e agora transcrito:



*"I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;**"*

Comentando o artigo JOSÉ CRETELLA JR. assim se manifesta, definindo incentivo fiscal:

"Incentivo fiscal é medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Consequência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou a exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade particular contribuinte. (Comentários à Constituição 1988. Rio de Janeiro:Forense, v. VII, 1992, p. 3584/5)

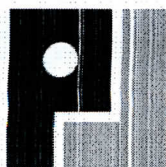
4.2. Da ausência de vedação em ano eleitoral

Há uma série de situações que são vedadas em ano eleitoral, em especial pela regra do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se vê a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é vedada. Todavia em relação aos descontos (juros e multa como apresentado no projeto de lei), o TSE consignou: "2. O entendimento deste Tribunal Superior,



exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito.³ Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada ..." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 2057, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021).

Assim, temos que a concessão parcial de juros e multas incidentes sobre os tributos municipais é plenamente possível, uma vez autorizada pelo parlamento.

5. DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

Por se tratar de matéria de Lei Complementar se exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 37 da LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 03 de agosto de 2024.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013.2013